



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511538-59.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO VINÍCIUS DIAS GERALDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60706

APELAÇÃO nº 1511538-59.2024.8.22.0228

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 11ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Magistrado(a): Luís Fernando Decoussau Machado

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: LEANDRO VINICIUS DIAS GERALDO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

LEANDRO VINICIUS DIAS GERALDO, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 166 dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06; e às penas de 03 anos de detenção mais 10 diárias, como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal, apela (fls. 260/278), postulando absolvição, por insuficiência de provas. Alternativamente, pugna pela desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa ou simples; pela desclassificação do crime de tráfico para aquele previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas.

Subsidiariamente, ainda, pretende o reconhecimento do privilégio no crime de receptação, com a diminuição em 2/3 ou a imposição apenas de multa; a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 282/286), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 297/302).

É o relatório.

Consta da denúncia que *no dia 09 de maio de 2024, por volta das 15h40min, na Rua Santa Efigênia, loja 202, República, nesta cidade e comarca, LEANDRO VINICIUS DIAS GERALDO, com 29 anos de idade na data dos fatos, qualificado a fl. 58, guardava no interior de uma bolsa, para fins de comércio: 2 porções de haxixe (35,3g), 1 porção de maconha (17,8g), sem autorização ou em desacordo com determinação legal, bem como uma balança de*

precisão e a quantia de R\$ 20,00 em espécie (v. boletim de ocorrência de fls. 08/12, auto de exibição e apreensão de fls. 05/06, laudo de constatação de fls. 13/16).

Ainda, consta do incluso inquérito policial que, dia 09 de maio de 2024, por volta das 15h40min, na Rua Santa Efigênia, loja 202, República, nesta cidade e comarca, LEANDRO VINICIUS DIAS GERALDO, já qualificado, adquiriu e expôs à venda, em proveito próprio e em atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um aparelho celular Motorola, pertencente à vítima LUIZ FELIPE PRAXEDES (v. boletim de ocorrência do roubo antecedente às fls. 26/28, boletim de ocorrência de fls. 08/12, auto de exibição e apreensão de fls. 05/06, auto de entrega de fls. 60, declarações da vítima de fls. 59).

É dos autos que nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, Policiais Civis obtiveram a informação de que na loja localizada no endereço supracitado, o denunciado se dedicava ao tráfico de drogas,

causando transtorno aos demais comerciantes.

Chegando ao local, os policiais foram recepcionados pelo denunciado que se identificou como proprietário da loja e demonstrou certo nervosismo quando teve ciência do teor da investigação. Após, o denunciado disse aos policiais que estava “fazendo uns corres” e mostrou uma pequena bolsa preta contendo 2 porções de haxixe e 1 de maconha, além de uma balança de precisão contendo resquícios de drogas e a quantia de R\$ 20,00 em espécie. Na loja foram encontrados também 8 aparelhos celulares, sendo que um deles constava a informação de roubo, bem como um notebook.

Constatada a flagrância delitiva, o denunciado foi preso e levado à delegacia.

Em interrogatório em solo policial, o denunciado permaneceu em silêncio (v. interrogatório de fls. 07).

O laudo de constatação de fls. 13/16 confirmou a presença de maconha nas porções encontradas no interior da sacola do

denunciado.

O dono do aparelho celular roubado Luiz Felipe Praxedes compareceu ao Distrito Policial e relatou que, no dia 21 de dezembro de 2023, por volta das 23h45min, na Avenida Hildebrando de Lima, nº 700, 18km, em Osasco, dois indivíduos desconhecidos lhe abordaram e, mediante o emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto, tendo sido subtraído seu veículo e seu aparelho celular. A vítima reconheceu o aparelho celular apreendido como o mesmo que lhe foi subtraído, tendo-lhe sido restituído (v. boletim de ocorrência de fls. 26/28 e auto de entrega de fls. 60) (fl. 70/72).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

O recorrente permaneceu em silêncio, perante a autoridade policial (fl. 07). Em Juízo, negou a prática do delito em juízo e alegou em sua defesa que era usuário de drogas e que o aparelho celular pertencia a terceiro para serviços de assistência técnica (fl. 239).

No entanto, restaram bem

provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 01/23, 26/28, 59, 61/62, 165/167 e 235/237 — arquivo audiovisual), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e prisão do réu.

A vítima Luiz Felipe Praxedes afirmou, na delegacia (fl. 59), que em 21/12/2023, por volta das 23:45, estava junto de seu filho de 9 meses, no veículo placas RUN4A00, automóvel de propriedade da empresa Localiza, na AVENIDA HILDEBRANDO DE LIMA, proximo ao numeral 702, em Osasco, quando dois individuos o abordaram e utilizando uma arma de fogo subtraíram o veículo, o celular motorola imei 35894683809695, um pingente de ouro e um par de chuteiras; que um indivíduo era de pele branca e outro de pele negra, sendo que o branco era quem portava a arma; que o veículo foi rastreado pela locadora, a qual recuperou o mesmo; que a locadora não informou ao declarante o local do encontro do automóvel; que nesta data compareceu neste distrito, em atendimento à intimação policial, ocasião em

que reconheceu o celular apreendido no presente Boletim de ocorrência como sendo o seu aparelho celular subtraído em 21/12/2023; que colocado diante da fotografia de Leandro Vinícius Dias Geraldo, não o reconhece como sendo o indivíduo que o subtraiu. Em Juízo, confirmou que estava em via pública, descarregando mercadorias do seu veículo, quando foi abordada por terceiros que, mediante grave ameaça, subtraíram o referido veículo e o seu aparelho celular (fl. 240).

Os policiais civis Gilberto Furtuoso da Silva e Messias Correia da Silva relataram que em realização de atividade de inteligência visando o comércio irregular de celulares produtos de crime, obtiveram informação de comerciantes de que na loja localizada na Rua Santa Efigênia, 497, loja 202, haveria um comerciante chamado Léo, que se dedicaria ao TRÁFICO DE DROGAS, causando transtornos aos demais lojistas. De posse de tais informações, os policiais se dirigiram à loja indicada, sendo recepcionados por LEANDRO VINÍCIUS DIAS GERALDO, o qual se identificou

como proprietário da loja. Cientificado do teor da investigação, Leandro demonstrou certo nervosismo e acabou dizendo que estava “fazendo uns corres” (sic) e exibiu uma pequena bolsa de cor preta contendo porções de MACONHA e HAXIXE, além de uma balança com resquícios de droga e da quantia de R\$ 20,00, proveniente da venda da droga. No local foram encontrados ainda oito celulares, sendo um deles com queixa de roubo, conforme Boletim de Ocorrência RD5164-1/2023, onde consta como vítima Luiz Felipe Praxedes. Além dos telefones sem procedência comprovada, foi localizado um notebook, também sem procedência, objetos estes que restaram apreendidos e encaminhados para perícia e tentativa de identificação do proprietário. Diante do cenário, os policiais deram voz de prisão a LEANDRO VINÍCIUS DIAS GERALDO, pela prática de TRÁFICO DE DROGAS e RECEPÇÃO QUALIFICADA, conduzindo-o à Delegacia, juntamente com as drogas e demais objetos encontrados (fls. 02/04 e arquivo audiovisual).

Mister salientar, a esta altura,

que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Assim, não há falar-se, como

sugere a defesa, em insuficiência de provas.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu na modalidade 'guardar' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade de substância tóxica, a apreensão de dinheiro e balança de precisão e a informação de outro comerciante sobre a prática do tráfico no local) encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei

11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, guardar tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

A qualificadora da receptação no exercício de atividade comercial também restou cabalmente comprovada conforme os relatos acima colocados.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, os ilícitos que lhe são irrogados, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a

existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Nesse passo, cumpre frisar que, diante das particularidades da hipótese vertente, a mera alegação de ser o apelante usuário não afasta, por si só, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Na espécie, observa-se que a quantidade de droga e as demais circunstâncias fáticas, não permitem a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas, a r. sentença não demanda reparo, posto que a pena para cada delito permaneceu no piso legal e, no que tange ao crime de tráfico, ao final foi reduzida em 2/3, com fundamento no artigo 33, §4º, da Lei 11343/06.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, correta a adoção da modalidade inicial semiaberta, pois, inobstante o tempo de prisão provisória do apelante e a fixação de sua pena-base no patamar mínimo cominado à espécie, tem-se que a opção pelo módulo carcerário mais rigoroso atende ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido nos artigos 33, § 2º, e 59, ambos do Estatuto Repressor, e 387, § 2º, do Código de Processo

Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Por fim, como bem observou o Magistrado sentenciante: *havendo concurso de infrações, o réu cumprirá primeiramente as penas mais grave na forma do artigo 76 do Código Penal (fl. 243).*

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator